

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11888-42.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

As

Representantes:

Coligação

Pessoas

em

Primeiro

Lugar Coligação

(PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS);

Representados:

DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC

Salvatti;

Coligação A Favor de

Santa

Catarina

ldeli (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Vistos etc.

Trata-se de representação onde as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governador, vem se utilizando de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos a senador e deputado federal de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereram a concessão de liminar determinando que os representados e as emissoras de televisão imediatamente se abstenham de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3°, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3°, da Resolução TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da foropaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conform/dade com o descrito na petição inicial (fls. 2-8).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11888-42,2010.6.24,0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ideli Salvatti e a Coligação A Favor de Santa Catarina (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB) apresentaram defesa às fls. 35-44, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e decadência. No mérito, defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 54-57, o Ministério Público opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, seja pela divergência entre a propaganda realmente exibida e a combatida nestes autos ou pela impossibilidade jurídica do pedido de invasão no horário destinado ao cargo de senador, porquanto, nos termos do § 2º do art. 149 do Código de Processo Civil, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Por outro lado, as inserções em questão foram veiculadas nos dias 5.9 e 6.9, enquanto a petição inicial protocolada às 14h00min do dia 7.9, ou seja, na primeira hora de funcionamento do protocolo naquela data, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

Com relação ao mérito, em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11888-42.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, "Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas a candidata representada, vez que se faz menção de que os candidatos a Deputado pela Coligação representada farão leis em prol das matérias ventiladas nas respectivas inserções ora impugnadas, o que está dentro da normalidade relativa às propagandas eleitorais, não havendo referência direta, nem mesmo indireta, a permitir que se conclua que foram veiculadas inserções em prol da referida representada" (fl. 57).

Convém ressaltar que a utilização do *jingle* de campanha da candidata ao cargo de Governador como fundo musical, na hipótese focalizada, não possui o efeito de alterar a conclusão adotada, sobretudo porque se limita à parte introdutória, em que não é cantado o refrão.

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitida pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 14 de setembro/de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar